



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

ACÓRDÃO

(8ª Turma)

GMDMA/TKW/

AGRAVOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DA PRIMEIRA E TERCEIRA RECLAMADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. GRUPO ECONÔMICO. PERÍODO MISTO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. A configuração de grupo econômico não pode ser estabelecida somente em relação ao período posterior à alteração legislativa, pois, antes da entrada em vigor da nova lei, não havia vedação expressa na CLT ao reconhecimento do grupo em razão de coordenação entre as empresas, mas apenas interpretação jurisprudencial desta Corte Superior exigindo a comprovação da relação de hierarquia e de subordinação. 2. Portanto, a positivação da figura do grupo econômico horizontal, em razão do advento da Reforma Trabalhista, ratificou a jurisprudência anteriormente minoritária, sendo plenamente aplicável aos contratos de trabalho que, mesmo iniciados antes da vigência da Lei 13.467/2017, tiveram seu término em momento posterior. 3. No caso, o contrato de trabalho foi encerrado em 15/07/2019, portanto, sob a égide da Lei 13.467/2017, a qual imprimiu nova redação ao art. 2º, §2º e acresceu o §3º da CLT, para admitir a caracterização do grupo econômico por coordenação. Nesse contexto, caracterizada pelo Tribunal Regional a existência de sócio em comum e de atuação conjunta e a comunhão



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

de interesses entre as empresas demandadas, situação fática que não pode ser reexaminada por esta Corte (Súmula 126 do TST), não há falar em violação de dispositivo legal ou constitucional. **Agravos não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036**, em que são Agravantes e Agravados **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA e SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.** e Agravados **DANIEL GUSTAVO SCHIMITZ DE FREITAS e SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA.**

Trata-se de agravos interpostos à decisão que denegou seguimento aos agravos de instrumento em recursos de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformadas, as agravantes alegam que seus recursos reuniam condições de admissibilidade. Pugnam pela reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

AGRAVOS DE ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - ANÁLISE CONJUNTA - MATÉRIA COMUM

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** dos agravos.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

2 - MÉRITO

Tratando-se de questão nova relativa à configuração de grupo econômico, em face das alterações advindas da Lei 13.467/2017, reconheço a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

A primeira reclamada (ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA) alega que *"a Recorrente é Associação Civil de Direito Privado, não possuindo quadro societário, e, portanto, não se enquadra no conceito de empresa, impossibilitando a configuração de grupo econômico"*. Aponta violação aos artigos 2º da CLT e artigo 5º, II da CF.

A terceira reclamada (SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA) argumenta que *"o reconhecimento de grupo econômico, sem que seja comprovada a hierarquia e efetiva coordenação entre as empresas, é ilegal e inconstitucional, violando os artigos 5º, II, 170 da Constituição Federal, 2º, §§ 2º e 3º, da CLT (redação atual) e 2º, § 2, da CLT (antiga redação), especialmente porque baseado em confissão de terceiro em outro processo (no qual a Agravante não participou), o que viola o artigo 391 do CPC"*. Afirma que *"as premissas fáticas delineadas pelo TRT não se enquadram na moldura legal do grupo econômico, na medida em que não atende ao pressuposto de interesse integrado, atuação conjunta e totalmente hierarquizada"*.

Ao exame.

A Corte de origem registrou:

GRUPO ECONÔMICO (recurso das partes)

As reclamadas insurgem-se contra a decisão sentencial que, ante o reconhecimento da existência de grupo econômico, condenou-as de forma solidária a arcarem com os termos da demanda. Alegam que o simples fato de haver sócios comuns não comprova a existência de grupo econômico entre as reclamadas. Nos termos do art. 2º, § 3º da CLT, entendem que se fazia necessário o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas. Ademais, para se desconsiderar a personalidade jurídica, dever-se-ia contatar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Aduz ainda que somente a 1ª reclamada dava ordens ao autor.

De plano, importa salientar que o fato de a 1ª ré ser entidade sem fins lucrativos não constitui obstáculo para a configuração de grupo econômico. Afinal, se a ausência de fins lucrativos sequer constitui óbice à própria formação do vínculo de emprego (§ 1º do art. 2º da CLT), certamente que não



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

poderia sê-lo para fins de formação de grupo econômico. Ademais, o § 2o do art. 2o da CLT não exclui as instituições sem fins lucrativos do conceito de empresa para os fins legais trabalhistas.

No caso, além da identidade de sócios (Wallace Salgado de Oliveira, Wellington Salgado de Oliveira, Jefferson Salgado de Oliveira, Marlene Salgado de Oliveira, sócios da 2a reclamada - fls. 710 - e da 1a ré - fls. 96 - e da 3a ré - fl. 92, esta última com exceção da sócia Marlene Salgado), observa-se que foi apresentada uma única preposta para a 1a e 3a reclamadas (fl. 706). Ademais, verifica-se que, em defesa juntada aos autos do processo 0010153-64.2017.5.03.0139, as 1a e a 2a reclamadas confessaram que "as Reclamadas ASOEC e SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO integram, de fato, grupo econômico. O mesmo se aplica às outras pessoas jurídicas mencionadas na inicial - SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA e ADVOCACIA ROÇADAS E OLIVEIRA, embora estas não tenham sido incluídas no polo passivo da ação" (fl. 68).

Nestes termos, evidenciada a formação do grupo econômico entre as reclamadas, confirmada expressamente pela confissão de que, na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT, existia a subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possuísse personalidade jurídica própria.

Não há que se alegar, portanto, ter havido apenas a mera identidade de sócios, tendo em vista a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas integrantes.

Desta forma, fica mantida a condenação solidária das reclamadas, na forma exarada na sentença. (grifo nosso)

Na hipótese dos presentes autos, a Corte de origem, com fundamento nas provas dos autos, concluiu pela existência de grupo econômico entre a primeira e a segunda reclamada, porque, além da subordinação à mesma direção, controle ou administração, também ficaram demonstradas a atuação conjunta e a comunhão de interesses entre as empresas demandadas.

Com efeito, dispunha o art. 2.º, § 2.º, da CLT (redação anterior às alterações realizadas pela Lei nº 13.467/2017):

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Diante disso, esta Corte Superior uniformizou seu entendimento no sentido de que é necessária para a configuração do grupo econômico a constatação de relação de subordinação hierárquica entre as empresas e que o simples fato de haver sócios em comum ou relação de coordenação não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico.

Nesse sentido o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior:

"EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA 1. Em execução, a configuração de afronta direta ao princípio da legalidade há que ser apreciada "cum grano salis", de modo a permitir avaliar, caso a caso, a virtual possibilidade de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obstante se possa admitir, em alguma medida, a origem infraconstitucional da questão jurídica controvertida. Precedentes da SbDI-1 do TST. 2. O reconhecimento de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. Decisão judicial desse jaez, ao atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, afronta diretamente o princípio da legalidade. 3. Não merece reparos acórdão de Turma do TST que afasta a responsabilidade solidária imputada à Terceira Embargante com fundamento em violação à norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal. 4. Embargos interpostos pelo Exequente, em sede de embargos de terceiro, de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento" (E-ED-RR - 92-21.2014.5.02.0029, Redator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Data de Publicação: DEJT 02/02/2018).

Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a redação do art. 2.º da CLT foi alterada e incluído o § 3.º, para contemplar a modalidade de grupo



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

econômico formado a partir da comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas. Mencionado artigo também deve ser aplicado às relações iniciadas ou já consolidadas antes da vigência da mencionada Lei nº 13.467/17.

No caso, o contrato de trabalho foi encerrado em 2019, portanto, sob a égide da Lei nº 13.467/2017, a qual imprimiu nova redação ao art. 2º, § 2º e acresceu o § 3º, da CLT, para admitir a caracterização do grupo econômico por coordenação, em consonância com a tese eleita no acórdão do TRT.

Nesse contexto, caracterizada pelo Tribunal Regional a existência de sócio em comum e de atuação conjunta e a comunhão de interesses entre as empresas demandadas, situação fática que não pode ser reexaminada por esta Corte (Súmula 126 do TST), não há falar em violação de dispositivo legal ou constitucional.

Confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO DE REVISTA DOS RÉUS . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXECUTIVA SECUNDÁRIA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 790 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA ATUAL ENTRE TURMAS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º, §§ 2º e 3º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/17 AOS PROCESSOS EM CURSO, AINDA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL TENHA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A jurisprudência desta 7ª Turma se firmou no sentido de ser possível a configuração de grupo econômico "por coordenação", mesmo diante da ausência de hierarquia, desde que as empresas integrantes do grupo comunguem dos mesmos interesses. Segundo o referido entendimento, o artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua redação anterior, disciplinava apenas uma das modalidades de formação do grupo econômico e não impede que a sua configuração possa ser definida por outros critérios. Por sua vez, a SbdI-I desta Corte, no julgamento do E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, firmou a tese no sentido de que " o simples fato de as empresas possuírem sócios em comum não autoriza o reconhecimento de grupo econômico ". Assim, no caso, mostra-se plenamente possível a aplicação analógica de outras fontes do direito que admitem a formação do grupo econômico com base na comunhão de interesses, a exemplo do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/73, que, já antes da vigência da Lei nº 13.467/17, estabelecia a responsabilidade solidária do grupo por coordenação no âmbito rural. De todo modo, ainda que se entenda que o tema se encontra suficientemente debatido e uniformizado em sentido contrário pela SBDI-1, julga-se existir novo fundamento a justificar a



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

manutenção da jurisprudência desta e. Turma . Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a redação do § 2º do artigo 2º da CLT foi alterada e incluído o § 3º, para contemplar a modalidade de grupo econômico formado a partir da comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas. Mencionado artigo também deve ser aplicado às relações iniciadas ou já consolidadas antes da vigência da mencionada Lei nº 13.467/17 . Consoante se verifica da referida norma, a regra nela estabelecida é voltada para a responsabilidade patrimonial executiva secundária das empresas integrantes do grupo, prevista no artigo 790 do CPC , que leva em consideração " tão somente, a participação de determinado sujeito no processo, sem que, necessariamente, essa participação decorra da ligação do legitimado com o direito material ". É o que extrai da expressão " serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego ". Tal responsabilidade, quando não admitida formalmente a constituição do grupo, somente é determinada em juízo quando constatados o descumprimento da obrigação e a ausência de patrimônio do empregador capaz de suportá-la. Isso porque, se as empresas integrantes do grupo forem demandadas, nesta condição, desde a fase de conhecimento, nenhuma dúvida haverá quanto ao fato de figurarem na relação jurídico-processual na condição de devedoras solidárias e, por conseguinte, legitimadas passivas primárias na execução, situação que permite ao credor exercer a opção que lhe assegura o artigo 275 do Código Civil. E não há novidade nesse aspecto, em face da diferença existente entre "débito" e "responsabilidade" e, mesmo nesta, a existência de responsabilidades primária e secundária, aquela atribuída ao devedor da obrigação, ou seja, quem efetivamente a contraiu (Shuld), e, esta, a terceiro que não era originariamente vinculado (Haftung). A peculiaridade do Direito Processual do Trabalho é existir um sujeito passivo específico, na condição de responsável executivo secundário - o grupo econômico empresarial - , que, na execução, ocupa o mesmo papel reservado aos demais legitimados passivos previstos no artigo 790 do CPC, alguns deles igualmente aplicáveis à seara processual trabalhista, como o sócio e demais responsáveis, nos casos da desconsideração da pessoa jurídica (incisos II e VII). Por isso, a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide somente na fase de execução, fato que ensejou o cancelamento da Súmula nº 205, o que se mostrou coerente na medida em que reconhece o grupo como empregador único (Súmula nº 129), tanto que não admite a configuração de múltiplas relações de emprego nas situações em que o trabalhador presta serviços para as diversas empresas que o compõem, nos mesmos local e horário de trabalho, e por elas é remunerado. Como a matéria da responsabilidade do grupo econômico é própria da execução, somente surge quando o devedor primário não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia da execução e integra grupo econômico. Não depende, portanto, de existência pretérita . Essencial é, pois, que, ao tempo do inadimplemento da obrigação e da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

constatação da inexistência de patrimônio do obrigado primário capaz de garantir a execução, o novo legitimado passivo integre o grupo econômico. Terá, a partir de então, no momento processual adequado e segundo as regras pertinentes, oferecer as defesas que entender cabíveis. Não se trata, por conseguinte, de aplicação retroativa do novo regramento; ao contrário, é aplicação contemporânea à prática do ato no curso da execução, exatamente no momento processual em que se lhe atribui a responsabilidade executiva secundária. Assim, por se tratar de norma com natureza também processual, nesse ponto, nada impede sua aplicação imediata aos processos em curso, ainda que a relação jurídica material tenha se consolidado antes da vigência da Lei nº 13.467/17. Destarte, considerando que no caso em análise, conforme se depreende do acórdão regional, ficou constatada a administração em comum e a atuação das reclamadas em ramos conexos e, portanto, não se trata da simples presença de sócios em comum, patente a caracterização do grupo econômico e a responsabilidade solidária dos réus. Recurso de revista não conhecido. (ARR-1000235-06.2018.5.02.0044, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/05/2022).

RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. A unidade de interesses econômicos e a coordenação interempresarial são suficientes à caracterização do grupo econômico, na forma do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT. Recursos de revista não conhecidos" (RRAg-1001639-91.2019.5.02.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 08/10/2021).

RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Para a configuração de grupo econômico não basta a identidade de sócios e a relação de coordenação, sendo necessárias também a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT após as alterações feitas pela Lei 13.467/2017. 2. Na hipótese, o reconhecimento da existência de grupo econômico se deu com base na análise do conjunto fático probatório dos autos, em que ficou demonstrada a existência de identidade de sócios, coordenação, comunhão de interesses e atuação conjunta, nos termos do art. 2º, § 3º, da CLT. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1001257-74.2019.5.02.0720, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/5/2022).

Nesse cenário, inarredável a conclusão acerca da responsabilidade solidária em razão da configuração do grupo econômico por coordenação na vigência da Lei 13.467/2017.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

NEGO PROVIMENTO aos agravos das reclamadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Sérgio Pinto Martins.

Brasília, 6 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora